



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 16/2019

Assunto: Subsídios para a apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

I – INTRODUÇÃO

Conforme disposto no art. 62, § 9º, da Constituição, compete a comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A fim de subsidiar esse exame, determina o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”*.

Trata-se, no caso em análise, da Medida Provisória (MPV) nº 881, de 30 de abril de 2019, que *“Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”*.

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Editada com amparo nos arts. 170 e 174 da Constituição, a MPV 881/2019 prevê uma série de medidas¹ destinadas ao empoderamento do livre empreendedor, centradas na racionalização das relações administrativas e judiciais entre o Poder Público e particulares, bem como entre estes e seus pares. Nessa esteira, a MPV 881/2019 também extingue o Fundo Soberano do Brasil (FSB), cabendo destacar o seguinte excerto da exposição de motivos interministerial nº 00083/2019 MP (EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP), de 11 de abril de 2019:

29. Num contexto de inoperância efetiva do FSB vislumbrada para os próximos anos não há porque a Administração Pública dar continuidade ao exercício das atividades relacionadas ao FSB e, assim, incorrer em custos explícitos e implícitos sem qualquer benefício que compense tais custos. Neste sentido, a bem do princípio da eficiência na Administração Pública, é que a edição da presente proposta se mostra oportuna e conveniente.

¹ As medidas supracitadas são expostas de forma pormenorizada e sistematizada no Sumário Executivo da MP 881/2019, da lavra da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>>.

III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em face desse comando, salienta-se que a análise dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, que condicionam a edição de medidas provisórias, não integra o escopo da presente Nota Técnica. Sob essa delimitação, importa observar que, por exigência do art. 27, II, do Decreto 9.191/2019, a proposta de ato normativo submetida ao Presidente da República por Ministros de Estado – na hipótese de gerar despesa ou diminuir receita pública – deve demonstrar, em sua exposição de motivos, que atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Novo Regime Fiscal (“teto de gastos”). A EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP, entretanto, não faz qualquer menção acerca da repercussão fiscal da matéria, restando implícita a conclusão de que a norma em análise não aumenta despesa ou diminui receita pública.

Nota-se, de fato, que a MPV 881/2019 reveste-se de caráter essencialmente normativo, não sendo possível nela detectar a presença de parâmetros objetivos formadores de repercussão fiscal quantificável². Registra-se, ademais, que, segundo a exposição de motivos supracitada, “atualmente o FSB não detém recursos financeiros em sua conta, seja na Conta Única do Tesouro ou fora dela, nem há perspectivas de novos aportes por parte da União”. Sendo assim, os impactos fiscais associados ao Fundo, em termos de alteração do resultado primário da União, são pretéritos e derivados dos seus ciclos de aportes e resgastes financeiros, já exauridos.

Por fim, não se verifica nos dispositivos da MPV 881/2019 incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 13 de maio de 2019.


Paulo Roberto Simão Bijos
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Quanto a esse quesito, salienta-se que, por conservadorismo, não são considerados, nesta Nota, os eventuais efeitos fiscais positivos associáveis à redução de despesas administrativas, decorrente da extinção do FSB. Pelo mesmo motivo, também não se considera nesta Nota o potencial aumento de arrecadação tributária associável à hipótese de que, ao incentivar a livre iniciativa, a MPV 881/2019 tenderia a impulsionar o crescimento econômico.